



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13051.000143/2009-12
Recurso nº 938.752
Resolução nº **3803-000.228 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA DOS SUINOSCUultores DE ENCANTADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-27.332, da DRJ/Salvador-BA, de 31 de maio de 2011, fls. 288/292, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento-PER por meio do qual solicitou o saldo credor de PIS, oriundo do regime não cumulativo, referente ao 2º trimestre de 2009.

Conforme apontado pela Fiscalização da DRF/Santa Cruz do Sul, do exame do pedido foi constatado que os valores solicitados eram superiores aos efetivamente existentes. As divergências estão descritas no Relatório de Ação Fiscal, de fls. 21/24, assim sintetizadas:

1. Erro no cálculo dos créditos presumidos agroindustriais.

2. Base de cálculo da contribuição calculada a menor.

Em decorrência da citada ação fiscal conduzida foi lavrado auto de infração, fls. 17/20, destacando as contribuições apuradas e o crédito total encontrado. Declarou a Fiscalização que o auto de infração foi formalizado nos termos do § 4º, do art. 9º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009¹, para registrar infração à legislação tributária sem exigência de crédito tributário.

O despacho decisório de 19 de outubro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul, fl. 43, baseou-se no Parecer DRF/SCS nº 151/2009 fls. 41/42, que por sua vez resultou da dita ação fiscal.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 170/178, contrapondo-se ao despacho decisório, ao tempo em que abordou as questões levantadas na ação fiscal, na qual alegou que:

a) a contabilidade da contribuinte não foi fiscalizada, e não lhe foram solicitadas informações, prejudicando o contraditório na ação fiscal e a ampla defesa no nesse procedimento.

b) a Fiscalização equivocou-se na apuração da base de cálculo da contribuição, visto que não considerou as exclusões previstas em lei para as sociedades cooperativas agroindustriais. Considerando a inconsistência da Fiscalização, insubsistente o despacho decisório emitido com amparo na base precariamente apurada;

c) ao calcular o crédito presumido agropecuário, a Fiscalização não considerou a compra de leitões para produção em regime de parceria integrada com os cooperados e a compra de milho para industrialização;

d) mesmo se considerados os débitos apurados pela Fiscalização e deles fossem descontados os créditos, ordinários e presumidos, também apurados pela Fiscalização, a contribuinte teria saldo credor em todos os períodos, não se justificando a glosa dos créditos restituíveis;

e) considerando que a glosa protelou indevidamente a restituição do crédito da contribuinte, esta faz jus à atualização do crédito restituível com a aplicação da Selic.

Ao fim, requereu diligência fiscal para apuração dos fatos invocados na manifestação de inconformidade.

Em julgamento da lide, a DRJ/Salvador declarou fazer análise, a um só tempo, da manifestação de inconformidade e da impugnação, por serem de mesmo teor.

¹ Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 4º. O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

(...)

Rejeitou o pedido de diligência realizado pela impugnante por não atender aos requisitos legais, porquanto não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, em total desacordo com o transcrito artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972². Também, ressaltou, por não ser papel da diligência fiscal suprir a deficiência da defesa da contribuinte, buscando a apuração dos fatos alegados na manifestação de inconformidade e os elementos de prova não carreados pela Manifestante ao processo.

Exclusões da base de cálculo

Neste ponto, a Relatora *a quo* anotou que a condição da contribuinte, de ser Cooperativa, foi considerada pela Fiscalização, e, sob esse prisma, foram feitas as devidas exclusões, conforme previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e artigo 33 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002 (alterada pela IN SRF nº 358, de 2003).

Destacou que a manifestante deixou de apontar especificamente quais valores a que teria direito não foram excluídos, alegando apenas, genericamente, que a apuração da Fiscalização foi inconsistente, e que deveriam valer, nesse caso, os valores encontrados pela Cooperativa, conforme informados em uma tabela à folha 174. E, para confirmar esses valores apresentados por ela, a Interessada novamente requisita diligência fiscal.

Crédito presumido agropecuário, relativamente:

a) à compra de leitões para produção em regime de parceria integrada com os cooperados. Consignou que a interessada anexou um relatório denominado "Movimento de NF Entradas", em que constaria todas as aquisições de leitões de associados. Considerou, porém, que tal documento não permite a comprovação da alegação da manifestante, visto que desacompanhado das notas fiscais ou elementos que demonstrassem se tratar realmente da aquisição de leitões.

b) ao milho, considerou, também aqui, a falta de comprovação da alegação da Manifestante de que toda esta matéria-prima adquirida tem destinação que independe do registro de compra, isto é, mesmo que registrado como "compra para comercialização" (o que não daria direito ao crédito) o milho seria remetido para "industrialização" (com direito ao crédito), alegação que se fez acompanhar apenas de uma tabela à folha 177 com os valores que

² Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, qualificação profissional de seu perito;

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

considera corretos, na pretensão de que a apuração dessas operações seja efetuada em diligência fiscal, cujo papel não é este.

Créditos da não cumulatividade.

A Interessada queixou-se que mesmo se fossem adotados como débitos os apurados pela Fiscalização e os descontasse dos créditos, ordinários e presumidos, levantados no mesmo procedimento, a contribuinte teria saldo credor em todos os períodos, não se justificando a glosa dos créditos restituíveis, em vez de se utilizar dos créditos não restituíveis.

Nessa linha de raciocínio, a Manifestante apresentou à folha 177 uma tabela considerando os valores apurados pela Fiscalização e chegou a um saldo credor diverso do encontrado no auto de infração, à folha 20.

Atualização monetária pela Selic

Aqui, a Relatora *a quo* esclareceu que a legislação tributária distingue claramente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira, que não é contemplado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995. Fundou-se sobretudo no inciso I, do § 5º, do artigo 72, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que foi taxativa ao determinar, que *"não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos"*.

Cientificada a Contribuinte da decisão em 01 de agosto de 2011, irresignada, apresentou, em 03 de agosto de 2011, recurso voluntário, fls. 294/305, em que reitera todos os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

No pedido de ressarcimento sob juízo a Interessada levantou controvérsia nos seguintes pontos:

- a) Exclusões da base de cálculo;
- b) Crédito presumido agropecuário;
- c) Créditos da não cumulatividade; e
- d) Atualização monetária pela Selic.

Exclusões da base de cálculo

No Relatório de Ação Fiscal (RAF), fl. 23, a Fiscalização consignou que:

As vendas da Cosuel, assim como as compras, enquadram-se em vários regimes de tributação, sendo as exportações cobertas pela imunidade, as vendas de leites, creme de leite e queijos feitas com alíquota zero, e os insumos agrícolas por ela vendidos aos cooperados, tais como rações, soja em granel, vacinas e outros produtos que fazem parte da criação de suínos são retirados da base de cálculo por expressa previsão legal.

No entanto, ao totalizar os valores das notas fiscais restantes encontramos valores superiores aos declarados pelo contribuinte como base de cálculo. [destaque aqui].

Ante este destaque que se dá aos parâmetros observados pela Fiscalização na execução do seu trabalho, consigne-se, primeiramente, que é inverídica a afirmação da Recorrente de que sua condição de Cooperativa fora desconsiderada.

Entre os parâmetros fixados na apuração das bases de cálculo da contribuição, a Auditoria Fiscal destacou: i) os Códigos Fiscais de Operação; e ii) a observação de que nenhuma situação especial envolve os produtos vendidos e listados no Relatório Valores de Vendas Tributadas (RVVT), fls. 29/36, identificando-os como sendo em sua “imensa maioria embutidos de suíno e carnes resfriadas ou congeladas de suíno”, como se vê no excerto abaixo do mesmo Relatório de Ação Fiscal:

No Relatório Valores de Vendas Tributadas, emitido por trimestre, estão totalizados os valores mensalmente vendidos, agrupados por produto e ordenados pelos valores de venda.

Somente foram somadas neste relatório as vendas feitas com os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5101, 5102, 5116, 5119, 5403, 6101 e 6102 de produtos que não estão em nenhuma situação especial, produtos comuns, sujeitos à tributação à alíquota de 7,6%, a imensa maioria sendo embutidos de suíno e carnes resfriadas ou congeladas de suíno.

A Recorrente admite, implicitamente, a base levantada pela Fiscalização a partir da quantificação das vendas com incidência da contribuição, em cada um dos meses, ao partir dela para efetuar as exclusões que julga ter direito, no quadro à fl. 323. É nessas exclusões que reside o conflito entre as bases de cálculo da incidência da contribuição devida.

Porém, diferença significativa surge no resultado alcançado por cada uma das partes quanto ao valor das bases de cálculo da contribuição, que é atribuída pela Defendente, já na sua manifestação de inconformidade, às exclusões previstas na legislação já mencionada e não procedidas pela Fiscalização.

Os valores das bases de cálculo que a Recorrente sustenta como verossímeis estão consignadas no DICON transmitido pela Contribuinte, e se conformam aos valores de R\$ 6.010.887,20 (fl. 129), R\$ 7.610.080,52 (fl. 144) e R\$ 9.313.679,86 (fl. 159). No entanto, admite seguintes as bases de cálculo de R\$ 6.753.744,29, R\$ 8.029.318,78 e R\$ 9.781.634,89, partindo das bases levantadas pela ação fiscal. fl. 323.

As exclusões possuem valores significativos. Às fls. 82 a 90 a então Manifestante efetuou uma demonstração da apuração da contribuição e dos créditos a descontar e os créditos a ressarcir, destacando às fls. 84, 87 e 90 as exclusões que teriam faltado na

apuração da Fiscalização. A ora Recorrente explica que não há campo no DAPON apto a sediá-las.

No quadro abaixo, transposto da defesa, a Recorrente, admitindo as bases levantadas pela Fiscalização, destaca as exclusões a que considera ter direito e registra as bases de cálculo ajustadas, em valores próximos aos que anteriormente considerara no DAPON:

PERÍODO	ABR/2009	MAIO/2009	JUN/2009
BASE RFB R\$	12.220.965,42	11.823.216,99	12.747.234,46
EXCLUSÕES COSUEL R\$	5.467.221,13	3.793.898,21	2.965.599,57
BASES AJUSTADAS R\$	6.753.744,29	8.029.318,78	9.781.634,89

No RAF, a Auditoria destacou que os valores das rações fabricadas pela Cooperativa e vendidas aos cooperados **são** excluídos das bases de cálculo, segundo previsão no art. 15 da MP nº 2.158/2001³. Nesse tocante, sem demonstração pela Recorrente e cabal comprovação em contrário considero que tais valores **não foram incluídos** nas bases de cálculo levantadas pela Fiscalização. Veja-se o exposto destaque deste procedimento:

Como a empresa também possui fábrica de rações, que são vendidas aos associados, os insumos destas rações que são produtos para alimentação animal também dão direito ao crédito presumido agroindustrial, ainda que tais rações sejam depois excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS por serem vendidas a cooperados.[grifo aqui]

Quanto às exclusões do art. 17 da Lei nº 10.684/2003⁴, que diz respeito aos custos agregados ao produto agropecuário dos cooperados, estas não estão elucidadas pelo RAF, e foram indicadas pela Recorrente, em seus valores totais, às fls. 84, 87 e 90. Não obstante essa indicação, a Recorrente deveria ter, minimamente, demonstrado a apuração dos valores dessa exclusão, não os seus totais, a fim de que pudesse lograr êxito no pedido de diligência. Por esta razão rejeito o pedido formulado pela Recorrente, que rejeito por não se prestar o procedimento a levantar valores que haveriam de estar demonstrados na defesa, não merecendo reparo a decisão recorrida neste ponto.

Crédito presumido agropecuário

³ Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

⁴ Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 1º da Medida Provisória nº 101, de 30 de dezembro de 2001, as sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados. Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999

Neste tópico, a Recorrente labora sobre a afirmação de que deixaram de ser considerados no procedimento fiscal créditos sobre aquisição de suínos e de milho. Percebo que há equívoco na alegação, a considerar que a Fiscalização indicara expressamente este seu procedimento no citado RAF, como se pode ver a seguir:

Totalizando, porém os valores das aquisições, através das notas fiscais em meio magnético entregues pelo contribuinte, chegamos a valores que são inferiores aos declarados na DACON.

Dos produtos adquiridos pela empresa classificamos como dando direito a crédito à fração de 35% da alíquota cheia das contribuições os animais vivos adquiridos para abate, a lenha adquirida para o estabelecimento industrial e o milho adquirido para as rações. Com a fração de 50% da alíquota cheia estão as compras de leite e animais não vivos.

Nos relatórios Base de Cálculo do Crédito Presumido, que estão em anexo ao Auto de infração estão totalizados, por mês e produto, os valores das notas fiscais que consideramos como estando dentro das normas legais do crédito presumido. Também faz parte do presente auto de infração uma listagem em meio magnético das notas consideradas, acompanhada de relatório de acompanhamento.[destaque aqui]

A partir do exposto reconhecimento deste direito da Contribuinte, o RAF deixou claro que as notas fiscais fornecidas em meio magnético pela Contribuinte foram examinadas - do que se depreende, uma a uma - e listadas as que foram consideradas. Ante isso, não é plausível a afirmação de que as notas fiscais das aquisições desses insumos foram olvidadas nesse cálculo.

Entretanto, quanto ao milho, relevo o fato de a Recorrente ter apresentado controles de movimentação deste insumo para a fábrica de rações, em documento emitido pelo seu Departamento de Produtos Vegetais, fls. 229, 233 e 237, em valores significativamente maiores, de R\$ 2.590.290, R\$ 2.848.109,00, R\$ 2.878.486, respectivamente, para abril, maio e junho, que os que serviram de base de cálculo, pela Fiscalização, R\$ 2.176.890,09, R\$ 146.785,58 e R\$ 1.896.964,93, fls. 37/38.

Faço-o por observar que este produto não consta da lista das vendas tributadas, fls. 29 a 36, elaborada pela Fiscalização, o que explica sua utilização parte como venda a cooperados e parte como insumo na industrialização, segundo afirma a Recorrente.

Em face das observações acima, neste ponto é necessário certificar-se do porquê a aparente insuficiência no cálculo do crédito presumido para o dito insumo. As deficiências na instrução do processo que impossibilitem a análise conclusiva do seu objeto poderão ser suprimidas por meio de diligência, definida nos termos do art. 3º, II, da Portaria RFB nº 3.014, de junho de 2011.

Portanto, considerando o poder-dever atribuído ao julgador administrativo de determiná-la de ofício as que julgar necessárias, em decorrência do princípio da oficialidade ou do impulso processual, com amparo no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972-PAF, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul:

Processo nº 13051.000143/2009-12
Resolução n.º **3803-000.228**

S3-TE03
Fl. 8

a) coteje os dados de movimentação da matéria-prima “milho” para a fábrica de rações, segundo os dados informados em documento anexado à manifestação de inconformidade, pelo Departamento de Produtos Vegetais da Recorrente, fls. 229, 233 e 237, com fulcro nos elementos já fornecidos pela Interessada, inclusive os compactados em arquivo magnético sobre os quais laborou a Auditoria, se o caso, com os cálculos por esta efetuados;

b) confirme o reais valores do crédito presumido decorrente e seu efeito nos crédito final a ressarcir da Recorrente;

c) cientifique a Contribuinte acerca do resultado do exame ora requerido, oportunizando-lhe prazo razoável para manifestação, devolvendo-se os autos, a seguir, a este Conselho.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Error! Reference
source not found.

Fls. 9



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13051.000143/2009-12

Interessada: COOPERATIVA DOS SUINOSCUultores DE ENCANTADO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor da Resolução nº **3803-000.228**, de 22 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 13051.000143/2009-12
Resolução nº **3803-000.228**

S3-TE03
Fl. 10

CÓPIA

Processo nº 13051.000143/2009-12
Resolução nº **3803-000.228**

S3-TE03
Fl. 11

CÓPIA